



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal e estabelece diretrizes de cooperação federativa para rastreamento, controle, segurança, governança de dados e recuperação de veículos oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal, com a finalidade de estabelecer diretrizes para rastreamento, controle, segurança, governança de dados, prevenção de uso indevido e apoio à recuperação de veículos oficiais.

§ 1º As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, o Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União e o Tribunal de Contas da União poderão adotar as diretrizes previstas nesta Lei por ato próprio, respeitadas suas autonomias administrativa, orçamentária e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar as diretrizes previstas nesta Lei em seus regulamentos internos, programas de integridade, políticas de gestão patrimonial e contratações, observada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir às diretrizes desta Lei mediante convênio, consórcio público, acordo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere, observada a autonomia federativa, a legislação local e a disponibilidade orçamentária e administrativa de cada ente.

§ 5º A adesão de que trata o § 4º não implicará transferência automática de recursos da União nem imposição de obrigação administrativa, financeira ou operacional aos demais entes federativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – veículo oficial: veículo automotor terrestre, embarcação, aeronave, máquina operacional ou equipamento móvel de propriedade, posse, uso, locação, cessão, comodato ou disponibilidade de órgão ou entidade abrangido por esta Lei, utilizado para execução de atividade pública, serviço administrativo, operação institucional ou deslocamento oficial;

II – frota pública federal: conjunto de veículos oficiais vinculados aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal;

III – rastreamento: tecnologia ou procedimento destinado a identificar, registrar ou acompanhar localização, deslocamento, parada, rota, ignição, velocidade, horário, quilometragem, odômetro, consumo, uso ou evento operacional de veículo oficial;

IV – telemetria: coleta, transmissão, armazenamento e análise de dados técnicos e operacionais do veículo oficial, destinados à segurança,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

manutenção, economicidade, controle de uso, eficiência logística e prevenção de irregularidades;

V – monitoramento contínuo: capacidade tecnológica de acompanhamento regular ou em tempo real da localização ou dos dados operacionais do veículo oficial, limitada às finalidades previstas nesta Lei e submetida a regras de governança, proporcionalidade, segurança e controle de acesso;

VI – área de risco: localidade, rota, região, faixa territorial, zona de fronteira, área urbana ou rural, trecho rodoviário, hidroviário ou operacional identificado por critérios objetivos como sujeito a maior probabilidade de furto, roubo, desvio, apropriação indevida, uso irregular, crime patrimonial, crime ambiental, contrabando, descaminho, risco à segurança de servidores ou comprometimento da continuidade do serviço público;

VII – pronta resposta: conjunto de medidas de comunicação, apoio tecnológico, acionamento de órgãos competentes, bloqueio remoto quando legal e tecnicamente admitido, preservação de informações e suporte à localização de veículo oficial furtado, roubado, desviado, extraviado ou utilizado indevidamente, sem poder privado de abordagem, apreensão, coerção, perseguição ou recuperação forçada.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 3º São objetivos da Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal:

I – proteger a integridade do patrimônio público automotor;

II – prevenir furto, roubo, extravio, apropriação indevida, desvio de finalidade e uso irregular de veículos oficiais;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – aprimorar a eficiência, a economicidade, a manutenção preventiva e a gestão da frota pública federal;

IV – agilizar a localização de veículos oficiais furtados, roubados, extraviados ou apropriados indevidamente;

V – subsidiar, quando cabível, a comunicação aos órgãos de segurança pública e de controle competentes;

VI – promover governança, segurança da informação e proteção de dados pessoais no monitoramento da frota;

VII – estimular a cooperação federativa voluntária em ações de proteção, rastreamento e recuperação de veículos oficiais.

Art. 4º São diretrizes da Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal:

I – adoção gradual de tecnologias de rastreamento, telemetria, controle de acesso, monitoramento e apoio à localização de veículos oficiais, observada a disponibilidade orçamentária e técnica;

II – padronização dos mecanismos de controle do acesso aos veículos e de seu uso;

III – utilização proporcional do monitoramento contínuo, restrita às finalidades previstas nesta Lei;

IV – priorização de veículos de maior valor, maior risco, uso operacional, uso em áreas remotas, uso em áreas de risco, transporte de pessoas vulneráveis, transporte sanitário, atividade fiscalizatória, logística crítica ou serviço essencial;

V – integração de dados estritamente necessários entre órgãos gestores de frota, controle interno, corregedoria, auditoria, segurança institucional e órgãos de segurança pública, quando compatível com a finalidade legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – adoção de medidas de segurança da informação, registro de acessos, segregação de perfis e controle de consulta;

VII – transparência ativa em formato agregado, estatístico ou diferido, vedada a divulgação pública de localização em tempo real quando houver risco à segurança, à investigação, à inteligência, à proteção de autoridades, à fiscalização ou à continuidade do serviço público;

VIII – cooperação técnica voluntária entre entes federativos para intercâmbio de boas práticas, padrões tecnológicos, indicadores e protocolos de recuperação de veículos oficiais.

Art. 5º A implementação da Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal observará plano de implantação gradual, elaborado pelo órgão ou entidade responsável pela gestão da frota, conforme regulamento.

§ 1º O plano de implantação poderá prever:

I – diagnóstico da frota, do perfil de uso, dos riscos e dos custos de implantação;

II – priorização de veículos novos, veículos de maior risco e veículos utilizados em serviços essenciais;

III – cronograma de instalação, substituição, atualização ou contratação de tecnologias de rastreamento e telemetria;

IV – critérios de dispensa, substituição ou regime diferenciado para veículos incompatíveis, de baixo risco, de uso eventual, de valor reduzido ou cuja tecnologia seja tecnicamente inviável;

V – protocolos de acionamento em caso de furto, roubo, extravio, desvio de rota, uso irregular ou emergência;

VI – regras de acesso, auditoria, retenção e eliminação de dados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – capacitação de agentes públicos autorizados a operar os sistemas;

VIII – estimativa de custos, origem dos recursos e compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

§ 2º A aquisição, locação ou incorporação de veículo oficial após o início da vigência desta Lei deverá considerar, no planejamento da contratação, a viabilidade técnica e econômica de instalação ou disponibilização de tecnologia de rastreamento e telemetria compatível com as diretrizes desta Lei.

§ 3º A adaptação dos veículos oficiais em uso será realizada de forma escalonada, priorizando os veículos previstos no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional.

§ 4º O monitoramento contínuo não autoriza vigilância pessoal genérica, controle abusivo de produtividade, perseguição funcional, discriminação, uso político-partidário ou tratamento de dados incompatível com as finalidades desta Lei.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA, PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 6º O tratamento de dados decorrente de rastreamento, telemetria, monitoramento, controle de acesso e apoio à localização de veículos oficiais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a legislação de segurança da informação e as normas de proteção de informações sigilosas.

§ 1º Para os fins desta Lei, poderão ser tratados, quando necessários e proporcionais à finalidade pública:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – identificação do veículo oficial;

II – localização, rota, deslocamento, parada, horário, velocidade, quilometragem, ignição, odômetro, consumo, evento operacional, alerta de risco ou falha mecânica;

III – identificação funcional do agente público, empregado público, colaborador autorizado ou condutor responsável pelo uso do veículo, quando indispensável à gestão, segurança, controle patrimonial ou apuração de uso irregular;

IV – registros de acesso, consulta, alteração, extração, compartilhamento e auditoria dos sistemas;

V – dados estritamente necessários à comunicação com órgãos de controle, segurança pública, corregedoria, auditoria ou autoridade competente.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pela frota será o controlador dos dados pessoais tratados no âmbito desta Lei, sem prejuízo da definição de controladoria conjunta quando houver decisão compartilhada sobre as finalidades e os meios do tratamento.

§ 3º O contratado para fornecimento, operação, hospedagem, manutenção, análise ou suporte tecnológico atuará como operador de dados pessoais, salvo quando demonstrada atuação autônoma sobre as finalidades e os meios do tratamento.

§ 4º O tratamento de dados terá como bases legais, conforme o caso, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de política pública pela administração pública, o exercício regular de direitos, a proteção do patrimônio público, a prevenção de fraudes e a segurança do titular e de terceiros, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 5º É vedado o tratamento de dados para finalidade:

I – político-partidária, eleitoral ou ideológica;

II – discriminatória;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – comercial, publicitária ou de exploração econômica;

IV – incompatível com a gestão da frota, a segurança patrimonial, a recuperação do veículo, a apuração de irregularidade ou a execução de política pública;

V – de vigilância pessoal abusiva, controle desproporcional de produtividade ou perseguição funcional.

§ 6º O acesso aos dados será limitado a agentes previamente autorizados, segundo perfis de acesso compatíveis com a necessidade funcional, a finalidade do tratamento e o grau de sensibilidade da informação.

§ 7º Os sistemas deverão manter registro de consultas, acessos, extrações, compartilhamentos, alterações, bloqueios, eliminações e eventos relevantes, com identificação do usuário, data, horário, finalidade e operação realizada.

§ 8º Os dados individualizados de localização e telemetria serão armazenados pelo prazo necessário ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei, observado prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando indispensáveis a processo administrativo, auditoria, tomada de contas, investigação, processo judicial, apuração disciplinar, obrigação legal ou ordem de autoridade competente.

§ 9º Relatórios agregados, estatísticos ou anonimizados poderão ser conservados por prazo superior ao previsto no § 8º, desde que não permitam identificação direta ou indireta de pessoa natural e sejam utilizados para planejamento, auditoria, transparência, manutenção, economicidade ou gestão da frota.

§ 10. A divulgação pública de dados de frota observará a transparência ativa, preferencialmente em formato agregado, estatístico ou diferido, vedada a divulgação de localização em tempo real, rotas sensíveis, padrões operacionais, identificação de condutor ou informação que possa comprometer a segurança de pessoas, bens, operações, autoridades, investigações ou serviços essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 11. Poderão ter regime diferenciado de rastreamento, registro, retenção, acesso, divulgação ou compartilhamento os veículos oficiais utilizados em atividades de inteligência, investigação, segurança pública, defesa, fiscalização sensível, proteção de autoridades, proteção de testemunhas, operações sigilosas ou outras atividades cujo monitoramento ostensivo ou divulgação possa comprometer a segurança do Estado, da sociedade, do agente público ou da operação.

§ 12. O tratamento de dados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, investigação ou repressão de infrações penais observará o disposto no art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a legislação específica aplicável.

§ 13. O uso de dados de rastreamento ou telemetria como elemento de procedimento disciplinar, sancionatório, ressarcitório ou de responsabilização dependerá de validação humana, contextualização dos registros, preservação da cadeia de custódia das informações, contraditório e ampla defesa.

§ 14. O órgão ou entidade responsável deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acesso não autorizado, perda, destruição, alteração, comunicação, difusão, compartilhamento indevido ou tratamento incompatível com esta Lei.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÕES, SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E COOPERAÇÃO

Art. 7º A Administração Pública poderá celebrar contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada ou instrumentos congêneres para implementação de sistemas de rastreamento, telemetria, monitoramento, controle de acesso, segurança da informação e apoio à localização de veículos oficiais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º A contratação de pessoas jurídicas de direito privado observará a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme o regime jurídico aplicável.

§ 2º O particular contratado somente poderá prestar serviços tecnológicos, operacionais, analíticos, de comunicação, manutenção, hospedagem, suporte, central de atendimento ou apoio à localização, sendo-lhe vedado exercer poder de polícia, abordagem, apreensão, coerção, perseguição, recuperação forçada, bloqueio físico direto ou qualquer ato típico de autoridade pública.

§ 3º Os contratos e instrumentos congêneres deverão conter cláusulas sobre:

- I – finalidade do tratamento de dados;
- II – qualificação do contratado como operador, quando aplicável;
- III – confidencialidade e sigilo;
- IV – segurança da informação;
- V – subcontratação, transferência internacional e compartilhamento de dados, quando admitidos;
- VI – registro de operações de tratamento;
- VII – comunicação de incidente de segurança;
- VIII – devolução, bloqueio, anonimização ou eliminação de dados ao término da relação contratual;
- IX – auditoria, fiscalização e prestação de contas;
- X – responsabilização por uso indevido, vazamento, acesso não autorizado ou descumprimento contratual;
- XI – vedação de uso dos dados para finalidade própria do contratado ou diversa da autorizada.

§ 4º O apoio à localização de veículo oficial furtado, roubado, extraviado ou apropriado indevidamente será realizado mediante comunicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ao órgão ou entidade responsável e, quando cabível, aos órgãos de segurança pública competentes.

§ 5º O bloqueio remoto de veículo oficial somente poderá ser utilizado quando tecnicamente disponível, previsto no contrato ou regulamento, compatível com a segurança de terceiros e autorizado por agente público competente, observados os protocolos de segurança e responsabilidade.

Art. 8º A União poderá prestar cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem voluntariamente às diretrizes desta Lei.

§ 1º A cooperação poderá compreender:

I – compartilhamento de boas práticas, modelos de governança, manuais, padrões técnicos e protocolos de segurança;

II – apoio à integração voluntária de informações sobre veículos oficiais furtados, roubados, extraviados ou apropriados indevidamente;

III – capacitação de agentes públicos;

IV – apoio técnico para estruturação de políticas locais de gestão da frota;

V – intercâmbio de dados agregados e estatísticos, observada a legislação de proteção de dados, segurança da informação e acesso à informação.

§ 2º A cooperação prevista neste artigo não implica transferência obrigatória de recursos, adesão compulsória, assunção de despesas de outro ente federativo ou subordinação administrativa entre os entes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades competentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1º A execução de ações que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa observará o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A implantação de despesa de caráter continuado, quando caracterizada, dependerá de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para seu custeio, comprovação de compatibilidade com as metas fiscais e, quando necessário, medidas de compensação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A abertura de créditos suplementares ou especiais observará a prévia autorização legislativa, a indicação dos recursos correspondentes e as normas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Esta Lei não cria órgão, cargo, carreira, função, fundo público, transferência obrigatória, obrigação de cofinanciamento, adesão compulsória de entes federativos ou despesa pública automática.

Art. 10. Para fins de instrução orçamentária e financeira, estima-se que o impacto obrigatório direto decorrente desta Lei será nulo no exercício de sua entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes, sem prejuízo de impactos discricionários futuros condicionados a regulamentação, plano de implantação, estimativa específica de custos, disponibilidade orçamentária e financeira e observância da legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A estimativa prevista no caput deverá ser revista pelo órgão ou entidade responsável antes da implantação efetiva de despesas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

relacionadas a contratação, manutenção, atualização tecnológica, armazenamento de dados, segurança da informação, suporte operacional ou serviços continuados de rastreamento e telemetria.

Art. 11. O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.

§ 1º A regulamentação poderá dispor sobre:

- I – critérios de priorização de veículos;
- II – padrões mínimos de rastreamento, telemetria, controle de acesso e segurança da informação;
- III – hipóteses de dispensa, substituição, regime diferenciado ou tratamento sigiloso;
- IV – perfis de acesso, retenção de dados, registro de consultas e auditoria;
- V – protocolos de pronta resposta e comunicação a órgãos competentes;
- VI – regras de implantação gradual;
- VII – requisitos mínimos para contratação de serviços tecnológicos;
- VIII – mecanismos de transparência agregada e proteção de informações sensíveis.

§ 2º A regulamentação federal não imporá prazos, obrigações ou critérios de implementação aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos Poderes Legislativo e Judiciário da União, ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União, ao Tribunal de Contas da União ou às empresas estatais, ressalvada a adesão voluntária ou a edição de ato próprio no âmbito de suas competências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3797/2026

Art. 12. A implantação da Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal observará as seguintes regras transitórias:

I – os veículos oficiais novos adquiridos, locados ou incorporados após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei deverão ter avaliada, no planejamento da contratação ou incorporação, a viabilidade técnica e econômica de disponibilização de tecnologia de rastreamento ou telemetria;

II – os veículos oficiais em uso serão incluídos de forma gradual no plano de implantação, priorizados os veículos de maior risco, valor, uso operacional ou relevância para serviços essenciais;

III – os contratos de locação, gestão, manutenção ou monitoramento de frota em vigor poderão ser adaptados por ocasião de prorrogação, renovação, substituição, nova contratação ou alteração contratual admitida em lei;

IV – os órgãos e entidades abrangidos deverão adequar seus fluxos de governança, proteção de dados, segurança da informação e controle de acesso antes da entrada em operação de sistema de monitoramento contínuo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 4 7 2 3 2 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A presente proposição institui a Política Federal de Proteção e Monitoramento da Frota Pública Federal e estabelece diretrizes de cooperação federativa para rastreamento, controle, segurança, governança de dados e recuperação de veículos oficiais.

A gestão da frota pública exige mecanismos modernos de proteção, controle e governança. Veículos oficiais são bens públicos relevantes para a prestação de serviços essenciais, fiscalização, saúde, educação, segurança institucional, transporte administrativo, logística e execução de políticas públicas. A ausência de controles adequados facilita extravio, furto, roubo, uso indevido, desvio de finalidade e dificuldade de pronta localização em caso de ocorrência.

A proposta foi reformulada para adotar modelo constitucionalmente mais seguro. As obrigações previstas na Lei ficam restritas à administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal. Os demais Poderes da União, órgãos constitucionalmente autônomos, empresas estatais federais, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir voluntariamente, por ato próprio ou instrumento de cooperação. Essa solução preserva a autonomia federativa, a autonomia administrativa dos Poderes e a governança própria das empresas estatais.

A Constituição consagra a autonomia dos entes federativos e reserva aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão de seus próprios bens, serviços, orçamentos e organização administrativa. Por essa razão, seria juridicamente arriscado impor, por lei federal ordinária, obrigação uniforme e direta de rastreamento e telemetria a toda frota estadual, distrital e municipal. O modelo cooperativo voluntário permite a difusão de boas práticas sem violar a autonomia local.

A proposição não cria órgão gestor, cargo, carreira ou nova estrutura administrativa. Também não altera competência de Ministério, agência ou entidade pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 917 de repercussão geral, admite leis de iniciativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

parlamentar que instituem políticas públicas ou geram despesas, desde que não disponham sobre estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo nem sobre regime jurídico de servidores. Ainda assim, a redação evita comandos que organizem internamente órgãos federais ou subnacionais.

No mérito, a política proposta contribui para eficiência, moralidade e economicidade administrativa. Sistemas de rastreamento, telemetria e controle de acesso podem reduzir furtos, roubos, extravios, desvios de finalidade, uso irregular, custos de manutenção, consumo indevido, rotas desnecessárias e ociosidade de veículos. Além disso, podem facilitar a localização de veículos subtraídos e subsidiar atuação de órgãos de segurança pública, controle interno, auditoria e corregedoria.

A proposta corrige a redação original para substituir a lógica de monitoramento indiscriminado por governança proporcional e finalística. O monitoramento contínuo é definido como capacidade tecnológica de acompanhamento regular ou em tempo real, mas sua utilização fica limitada às finalidades da Lei e submetida a regras de segurança, necessidade, proporcionalidade e controle de acesso. Isso impede que a tecnologia seja convertida em instrumento de vigilância pessoal abusiva ou perseguição funcional.

O tratamento de dados é o ponto central da proposição. Dados de localização, rotas, horários, telemetria e identificação de condutores podem revelar padrões de deslocamento, atividades de fiscalização, operações sensíveis, locais protegidos e informações de servidores ou usuários do serviço público. Por isso, o projeto cria um capítulo específico de governança e proteção de dados, em alinhamento com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação e a legislação de segurança da informação.

O texto define o órgão ou entidade responsável pela frota como controlador dos dados e o prestador contratado como operador, salvo quando houver atuação autônoma sobre finalidades e meios do tratamento. Também estabelece finalidades permitidas, finalidades vedadas, perfis de acesso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

registro de consultas, prazo de retenção, medidas de segurança, transparência agregada e proteção contra divulgação de localização em tempo real quando houver risco.

A proposta também prevê exceções e regime diferenciado para veículos utilizados em inteligência, investigação, segurança pública, defesa, fiscalização sensível, proteção de autoridades e operações sigilosas. A divulgação pública irrestrita de rotas ou localização em tempo real desses veículos poderia comprometer a segurança de agentes públicos, operações e serviços essenciais. Por isso, a transparência deve ocorrer de forma agregada, estatística ou diferida, sem prejuízo do controle interno e externo competente.

Outra salvaguarda importante diz respeito à contratação de particulares. Empresas privadas poderão prestar serviços tecnológicos, manutenção, hospedagem, central de atendimento, monitoramento técnico e apoio à localização, mas não exercerão poder de polícia. A elas é vedado realizar abordagem, apreensão, perseguição, coerção ou recuperação forçada de veículos oficiais. A recuperação material do bem, quando necessária, deve ser conduzida por autoridade pública competente.

Os contratos deverão observar a Lei nº 14.133, de 2021, ou a Lei nº 13.303, de 2016, conforme o regime aplicável, e conter cláusulas específicas sobre operador de dados, confidencialidade, segurança da informação, subcontratação, compartilhamento, transferência internacional, registro de operações, comunicação de incidentes, auditoria e eliminação ou devolução dos dados ao término da relação contratual.

A proposição também garante devido processo. Dados de rastreamento ou telemetria não poderão fundamentar, isoladamente e sem validação humana, sanção disciplinar ou responsabilização. Seu uso em procedimento sancionatório dependerá de contextualização, preservação da cadeia de custódia das informações, contraditório e ampla defesa, em respeito ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3797/2026

Sob o aspecto orçamentário, o texto foi cuidadosamente ajustado. A redação original previa que despesas seriam custeadas por dotações próprias “suplementadas se necessário”, fórmula que poderia colidir com o art. 167, inciso V, da Constituição, e com os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320, de 1964, que exigem autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para abertura de créditos suplementares ou especiais. A nova redação condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e financeira e à legislação fiscal.

A proposição também observa o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como o texto não cria órgão, cargo, fundo, transferência obrigatória, adesão compulsória de entes federativos ou despesa automática, estima-se impacto obrigatório direto nulo no exercício de entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Eventuais despesas dependerão de regulamentação, plano de implantação, disponibilidade orçamentária e estimativa específica de custos por órgão ou entidade.

A implantação será gradual. Veículos novos deverão ter avaliada, no planejamento da contratação, a viabilidade técnica e econômica de tecnologia de rastreamento ou telemetria. Veículos em uso serão incorporados de forma escalonada, priorizando maior risco, valor, uso operacional ou relevância para serviços essenciais. Essa transição evita custo abrupto, permite adaptação tecnológica e respeita contratos em vigor.

A política proposta não é mero investimento tecnológico. Trata-se de instrumento de governança pública, integridade patrimonial, proteção de dados, segurança institucional e eficiência administrativa. O monitoramento adequado da frota oficial permite preservar bens públicos, reduzir desperdícios, coibir desvios e garantir que os veículos estejam efetivamente a serviço da coletividade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, fiscalmente responsável e administrativamente necessária para modernizar a gestão da



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 4 7 2 3 2 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

frota pública federal e estimular, por cooperação voluntária, padrões mais elevados de proteção patrimonial em todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3797/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263472322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 4 7 2 3 2 2 8 0 0 *